

Proc. 13 304-44

CJP/773/44

GA/SC

Nos Presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho não cabe transformar em recurso extraordinário os embargos dirigidos aos respectivos conselhos.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Benjamim Cunha interpõe embargos à decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 1a. Região, que, confirmando a da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente a reclamação apresentada por Angelo Sabino dos Santos contra o embargante:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o Presidente do Conselho Regional invocando o art. 810 do Código do Processo Civil, combinado com o art. 789, da Consolidação das Leis do Trabalho, recebeu os presentes embargos como recurso extraordinário, determinando subisssem os mesmos ao pronunciamento desta Câmara (fls. 34);

CONSIDERANDO, todavia, que ao Conselho Regional é que compete apreciar tais embargos, atendendo à recente resolução da Câmara de Justiça do Trabalho, proferida em 22 de maio de 1944, Proc. CNT 24 075/43, no sentido de que não é admissível aos Conselhos Regionais tomar como embargos, recursos extraordinários dirigidos àquela Câmara, donde se conclui que pelas mesmas razões, não deve caber ao Presidente do Conselho Regional transformar em recurso extraordinário os embargos interpostos para o mesmo tribunal;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos determinar a baixa dos autos no Conselho Regional a que, afim de serem os embargos apreciados como de direito.

Rio, 24 de novembro de 1944.

Oscar Sargeia

Presidente

Percival Soárez Ilha

Relator

Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 4-12-44

Publicado no Diário de Justiça em 19-12-44